

CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº. 03/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: Associação das Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano (AELO)

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: Processo nº 48500.003729/2023-28

EMENTA: Aprimora a Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 em função da publicação da Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<i>Art. 5º A distribuidora deve observar o princípio da isonomia nas relações com o consumidor e demais usuários.</i>	<i>Art. 5º A distribuidora deve observar o princípio da isonomia nas relações com o consumidor e demais usuários.</i>	<p>Sobre a sugestão: Inclusão de parágrafo único no art. 5º da Resolução Normativa nº 1000/2021.</p> <p>Os grandes consumidores e empreendimentos imobiliários demandam um atendimento técnico, considerando as obras e adequações na rede que muitas vezes são necessárias. Além</p>

	<p>Parágrafo único. A criação de canais de atendimento exclusivo para grandes consumidores ou de empreendimentos imobiliários, não viola o princípio da isonomia, considerando suas necessidades técnicas e operacionais.</p>	<p>disso, os investimentos feitos por tais empreendedores, muitas vezes são incorporados ao sistema, geram empregos e riqueza ao País.</p>
<p>Art. 53. A distribuidora deve informar o prazo de validade do projeto aprovado, que deve ser compatível com as etapas necessárias para a conexão.</p> <p>Parágrafo único. Caso o consumidor ou os demais usuários não executem as obras dentro do prazo de validade do projeto, devem reapresentá-lo para nova análise da distribuidora</p>	<p>Art. 53. A distribuidora deve informar o prazo de validade do projeto aprovado, que deve ser compatível com as etapas necessárias para a conexão.</p> <p>§1º. Caso o consumidor ou os demais usuários não executem as obras dentro do prazo de validade do projeto, devem reapresentá-lo para nova análise da distribuidora</p> <p>§2º Nos projetos de empreendimentos imobiliários o prazo de validade do projeto deverá ser de 02 (dois) anos.</p> <p>§ 3º Caso o empreendedor tenha iniciado as obras dentro do prazo de validade, qualquer reanálise deverá ocorrer à luz da normativa vigente à época da aprovação inicial.</p>	<p>Sobre a sugestão: Inclusão de parágrafos 2º e 3º no art. 53 da Resolução Normativa nº 1000/2021</p> <p>Os empreendimentos imobiliários dependem de uma série de aprovações dos órgãos públicos e de licenciamento ambiental. Caso a aprovação do projeto tenha validade menor que 2 (dois) anos existe um grande risco de ele vencer antes mesmo do empreendimento ser aprovado em todos os órgãos de aprovação e licenciamento.</p> <p>Além disso, é preciso estabelecer segurança jurídica para eventual reanálise do projeto.</p>
<p>Art. 77. A distribuidora deve entregar o orçamento estimado ou o orçamento de conexão por escrito, pelo canal indicado pelo consumidor e demais usuários na solicitação, sendo permitido o envio por meio eletrônico.</p>	<p>Art. 77. A distribuidora deve entregar o orçamento estimado ou o orçamento de conexão por escrito, pelo canal indicado pelo consumidor e demais usuários na solicitação, em até 30 dias da aprovação prévia do projeto, nos casos previstos nesta resolução, sendo permitido o envio por meio</p>	<p>Sobre a sugestão: nova redação ao art. 77 da Resolução Normativa nº 1000/2021</p> <p>Necessidade de previsibilidade dos custos de implantação e conexão do sistema principalmente no caso de grandes</p>

	<i>eletrônico.</i>	consumidores e empreendimentos imobiliários
<p>Art. 88. ...</p> <p>§ 2º A contagem dos prazos disposta neste artigo deve ser realizada a partir da:</p> <p>I - aprovação do orçamento de conexão, nos casos em que não exista necessidade de devolução dos contratos assinados</p> <p>II - devolução dos contratos assinados pelo consumidor e demais usuários e, caso aplicável, pagamento dos custos constantes do orçamento de conexão.</p>	<p>Art. 88. ...</p> <p>§ 2º A contagem dos prazos disposta neste artigo deve ser realizada a partir da:</p> <p>I - aprovação do orçamento de conexão, nos casos em que não exista necessidade de devolução dos contratos assinados, podendo o empreendedor executar as obras de sua obrigação, em concurso de prazos com a distribuidora.</p> <p>II - devolução dos contratos assinados pelo consumidor e demais usuários e, caso aplicável, pagamento dos custos constantes do orçamento de conexão, podendo o empreendedor executar as obras de sua obrigação, em concurso de prazos com a distribuidora.</p>	<p>Sobre a sugestão: Nova redação para os incisos I e II do § 2º do art. 88 da Resolução Normativa nº 1000/2021</p> <p>Considerando o longo prazo previsto no Art 88, que chega até 365 dias para a conclusão de uma conexão, o empreendedor que tenha a obrigação de executar uma rede interna a seu empreendimento, com a instalação do poste da conexão já pode pedir que a distribuidora inicie as obras de conexão.</p>
<p>Art. 110. O consumidor, demais usuários e outros interessados, incluindo a Administração Pública Direta ou Indireta, são responsáveis pelo custeio das seguintes obras realizadas a seu pedido: (...) V - obras adicionais para implantação de rede subterrânea em relação ao padrão técnico da distribuidora para o local, nos casos de conexão nova;</p>	<p>Art. 110. O consumidor, demais usuários e outros interessados, incluindo a Administração Pública Direta ou Indireta, são responsáveis pelo custeio das seguintes obras realizadas a seu pedido: (...) V - obras adicionais para implantação de rede subterrânea em relação ao padrão técnico da</p>	<p>Sobre a sugestão: Nova redação para o inciso V do art. 110 da Resolução Normativa nº 1000/2021</p> <p>Atualmente não existe um padrão para a implantação de redes subterrâneas que são adotados pelas distribuidoras, tornado cada projeto único e dificultando a aprovação e implantação</p>

	<i>distribuidora para o local, nos casos de conexão nova, devendo a distribuidora manter manual atualizado e publicado sobre o padrão a ser seguido na implantação das redes subterrâneas.</i>	destas redes.
--	---	---------------